



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000588037

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1016902-94.2017.8.26.0008, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JORGE ARCHAS KALANDJIAN DE CALASANS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), KENIA ARCHAS KALANDJIAN DE CALASANS e ARTHUR KALANDJIAN DE CALASANS, é apelado CATARATAS DO IGUAÇU S/A.

ACORDAM, em 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SILVIA ROCHA (Presidente) E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 27 de julho de 2022

Themístocles NETO BARBOSA FERREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Comarca: São Paulo – F. R. Tatuapé – 4ª. Vara Cível
APTE.: Jorge Archas Kalandjian de Calasans e Outros
APDS.: Cataratas do Iguaçu S/A
JUIZ : Mariana Dalla Bernardina
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 11.943

Ementa: Responsabilidade Civil – Acidente envolvendo criança e animal silvestre em parque nacional – Ação indenizatória por danos morais e materiais – Sentença de improcedência – Apelo dos autores – Relação de Consumo – CDC – Aplicação – Inversão do ônus da prova – Possibilidade – Ré que não logrou se desincumbir de seu ônus, qual seja, demonstração de que cumpriu efetivamente o seu dever de informação em relação aos riscos existentes durante o passeio dos autores nas dependências do Parque das Cataratas. Com efeito, a despeito do aviso sonoro disponibilizado no ônibus que realiza o transporte dentro do Parque e dos inúmeros avisos existentes acerca da presença de animais silvestres no local, dentre os quais os quatis, o informe relativo ao perigo por eles oferecidos é insuficiente. Com efeito, era imperioso que a suplicada informasse aos autores e demais usuários, evidentemente, a respeito da possibilidade de ataques de animais silvestres em quaisquer regiões do parque, inclusive nas áreas destinadas à alimentação, como é o caso daquela reservada à lanchonete, independentemente dos turistas tentarem alimentar tais animais. De fato, a narrativa trazida com a inicial e não contrariada pela ré, dá conta de que, em verdade, o coautor se alimentava no local destinado a uma das lanchonetes e não tentou oferecer qualquer alimento ao quati que o atacou de inopino. Ademais, nada há nos autos a indicar que os autores tenham notado a presença do animal no local reservado à lanchonete, onde o coautor consumia sorvete. Disso decorre o entendimento de que houve, sim, falha da ré quanto ao dever de informação. Outrossim, forçoso convir que houve, in casu, negligência por parte da ré em relação ao acidente narrado. Com efeito, nada há nos autos a demonstrar que os autores tenham desrespeitado as regras e recomendações do Parque das Cataratas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

como, por exemplo, tentar alimentar o animal ou mesmo dele se aproximar, ou então mesmo o avistando, continuarem se alimentando. Em verdade, o ataque ocorreu de inopino, em uma das lanchonetes do Parque, região destinada à alimentação dos usuários/consumidores. Em sendo assim, deveria a ré, minimamente, vedar o consumo de alimentos dentro do Parque ou então, se permite seu consumo, como é o caso dos autos, disponibilizar espaço reservado aos usuários para que pudessem se alimentar com a devida segurança. Raciocínio análogo se aplica em relação à área reservada às lanchonetes existentes no Parque, cujo espaço, indubitavelmente, deveria oferecer a esperada segurança aos usuários, para que pudessem consumir com tranquilidade os alimentos adquiridos do local, imunes ao ataque de animais silvestres, dentre os quais, os quatis. Em outras palavras, diante do risco iminente de ataque, deveriam ser criadas áreas exclusivas para alimentação e os usuários alertados sobre a proibição taxativa de consumir alimentos fora dessas áreas reservadas, as quais deveriam oferecer aos frequentadores minimamente a segurança esperada, com cercamento por telas, paredes, vidros ou qualquer outro meio correlato. Não é demais lembrar que o defeito ou falha na prestação de serviços, segundo o que dispõe o §1º, do art. 14 do CDC, está relacionado às hipóteses em que o serviço não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, o que se amolda ao caso vertente. Realmente, ao menos no que toca à região destinada à alimentação dos usuários, não há como afastar da suplicada o dever de guarda e vigilância em relação ao comportamento dos animais silvestres que habitam as dependências do Parque. Ademais, a ré tinha sim como prever ou evitar o ataque do animal silvestre dentro daquele espaço. De fato, ciente da presença desses animais, já que lá é seu habitat natural, cumpria a ela (ré) velar pela segurança dos usuários no local destinado exclusivamente para alimentação. Em verdade, os fatos narrados nos autos se enquadram como “caso fortuito interno”. Destarte, inegável o dever de indenizar pelos danos causados – Danos morais – Ocorrência – É inegável o susto, a dor e angústia sofridas pela criança em função da mordida levada a efeito por quati residente no parque, em função do que passou por procedimento medicamentoso, inclusive com tratamento antirábico. De igual modo, é evidente o sofrimento e angústia dos pais ao se depararem com o sofrimento inesperado do filho, por fato que não deram causa e que acabou frustrando a expectativa do passeio. Em outras palavras, os aborrecimentos e contratemplos mencionados pelos autores ultrapassaram em muito o mero aborrecimento, atingindo-lhe o direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

de sua personalidade. – Danos materiais – Ocorrência em parte – De rigor a condenação da ré a ressarcir os autores pelos gastos obtidos com o taxi, no retorno do hospital ao hotel, como também o reembolso dos bilhetes de ingresso no Parque, posto que frustrado o passeio e, derradeiramente, da prestação de serviços exitosa por parte da ré. Sem razão, no entanto, aos autores, no tocante aos demais danos patrimoniais experimentados. É que, à mingua da comprovação de que o resto do passeio a Foz do Iguaçu tenha restado prejudicado ou mesmo que os autores tenham sido obrigados a regressar a sua cidade de origem antes da data final prevista, inadmissível a pretensão ao ressarcimento dos custos das passagens aéreas e hospedagem. – Recurso parcialmente provido.

Vistos.

O Juízo a quo pela r. sentença de fls. 165/169, cujo relatório adoto, julgou improcedente a ação indenizatória por danos morais e materiais, fundada em responsabilidade civil contratual, movida por **JORGE ARCHAS KALANDJIAN DE CALASANS (menor) representado por seus pais, também co-autores**, contra **CATARATAS DO IGUAÇU S/A**.

Consequentemente, condenou os autores ao pagamento das custas e despesas do processo, além de honorários advocatícios em favor do patrono da ré, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Com efeito, considerou o MM. Juízo a quo: “(...) *O feito em questão comporta o julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessária se faz a produção de novas provas.*

De início, ressalto que a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela parte ré se confunde com o mérito e com ele será apreciada.

Passo, assim, à análise do mérito, seara em que o pedido inaugural é improcedente.

A questão dos autos é saber se a requerida pode ser responsabilizada civilmente pelo acidente ocorrido nas dependências do Parque Nacional do Iguaçu, em razão da alegada quebra do dever de informação.

Os autores alegam que o evento danoso se deu em razão da falta de informação aos visitantes do parque sobre o perigo de alimentar-se no local, o que ensejou o ataque do quati e os ferimentos na mão do coautor Jorge.

A requerida, por sua vez, sustenta que no interior do parque havia inúmeras placas informando aos visitantes acerca dos riscos de ataques de quatis,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sobretudo quando se faz o consumo de alimentos no local, alertando-os para que não alimentassem os animais que ali vivem.

Analisando o contexto probatório coligido aos autos, forçoso reconhecer que não há provas de conduta culposa da ré.

De fato, por primeiro, diante da comprovação de que há no parque placas que alertam os visitantes sobre os possíveis ataques por quatis (fls. 107/120), forçoso reconhecer que não pode ser atribuído a ela eventual responsabilidade, já que emerge dos autos que não houve a alegada quebra do dever de informação.

Leciona Cláudia Lima Marques que "Para além de constituir direito básico do consumidor, a correta prestação de informações revela-se, ainda, consectário da lealdade inerente à boa-fé objetiva e constitui ponto de partida a partir do qual é possível determinar a perfeita coincidência entre o serviço oferecido e o efetivamente prestado" (Contratos no Código de Defesa do Consumidor O novo regime das relações contratuais São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, página 874).

Ademais, os autores não demonstraram que o evento se deu por ausência de orientação acerca de possíveis ataques por quatis.

Atente-se, nesse aspecto, que o documento de fls. 33/34 não deixa dúvidas de que se os demandantes tiveram acesso à notícia que veiculou os ataques por quatis no Parque Nacional do Iguaçu, após o acidente, de se supor que poderiam ter se precavido quando do planejamento de sua viagem.

Outrossim, do documento de fls. 34, datado de 05.09.2017, extrai-se o alerta de episódios de ataques ocorridos no ano de 2015, ou seja, dois anos antes do evento que envolveu o corréu Jorge, filho dos autores, no qual indicou "Os visitantes devem evitar contato com os quatis e manipular alimentos perto deles, protegendo-se da raiva que é uma doença letal", não tendo o requerido ingerência sobre os ataques por quatis.

Na reportagem, juntada pela parte autora juntamente com a exordial, há o relato de uma visitante que fora vítima do ataque de um bando de quati, por estar segurando picolés (fls. 34), assim como no caso em apreço.

Afirmaram os autores na exordial, inclusive, que "(...) no parque e seus ônibus de passeio constam placas com os dizeres "não alimentar os quatis" (fls. 03), razão pela qual não se pode ter que não houve o alerta a respeito da existência deste tipo de animal e, ainda, que eles eram atraídos por alimentos.

Aliás, é fato notório, que sequer depende de prova, que o destino escolhido pelos autores é considerado Patrimônio Natural da Humanidade (fls. 21), e como bem ponderou a parte ré em sua defesa, que "O Parque protege uma riquíssima biodiversidade, constituída por espécies representativas da fauna e flora brasileiras. Essa expressiva variabilidade biológica somada à paisagem singular de rara beleza cênica das Cataratas do Iguaçu, fizeram do Parque Nacional do Iguaçu a primeira Unidade de Conservação do Brasil a ser instituída como Sítio do Patrimônio Mundial Natural pela UNESCO, no ano de 1986." (fls. 59).

Não se vislumbra da prova documental coligida, em verdade, tenha a requerida dado causa ao ataque, pois não se verifica, de fato, a quebra do dever de informação contido no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor.

Nesta esteira, Sérgio Cavalhieri Filho defende que "a informação decorre diretamente do princípio da boa-fé objetiva, que se traduz na cooperação,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

na lealdade, na transparência, na correção, na probidade e na confiança que devem existir nas relações de consumo" (Programa de Direito do Consumidor São Paulo: Editora Atlas, 2014, página 104).

Ainda que haja notícias de que outros visitantes do parque tenham passado por este dissabor, tal qual os autores, é certo que o réu cumpriu com seu protocolo de atendimento, consistente na solicitação de equipe de enfermagem, realização dos primeiros socorros, preenchimento da ficha de atendimento e ambulância para a remoção do visitante ferido até a Unidade de Saúde para dar início ao esquema vacinal (fls. 19, 121/122).

Outrossim, como bem ponderou o i. Promotor de Justiça, "Não se vislumbra, em suma, omissão ou negligência na prestação do serviço por parte da requerida, não entretendo, via de consequência, ilícito civil suscetível de reparação" (fls. 162).

Bem por isso, não tendo sido suficientemente caracterizada a responsabilidade civil do réu, não podem ser acolhidos os pedidos de indenização por danos materiais e morais.

Daí porque a pretensão inaugural não pode ser acolhida.(...)” (sic).

Irresignados, apelaram os autores (fls. 177/192), relatando, em suma, terem sido vítimas de ataque de quatis na oportunidade em que visitavam o Parque das Cataratas do Iguaçu, impondo à ré, via de consequência, o dever de indenizar pelos danos materiais e morais que alegam ter experimentado.

Nesse sentido, defendem que por ocasião do acidente não havia nenhum monitor no local, a fim de avisar sobre os perigos e impedir o evento danoso (fls. 179).

Ademais, a despeito de terem ciência da existência de animais soltos no Parque, os autores/apelantes jamais poderiam prever que eles viessem a atacá-los em área destinada a lanchonetes, local no qual se alimentavam (fls. 179).

Portanto, diante da possibilidade de ataques de animais no Parque, a ré não deveria disponibilizar lanchonetes, nem vender alimentos ou permitir seu consumo no interior do Parque, justamente para se evitar o ataque por animais silvestres como aquele narrado nos autos (fls. 180).

Ao menos telas de proteção deveriam ser instaladas nos locais de alimentação dos frequentadores, a fim de isolar o acesso aos animais.

Concluem, pois, que a ré negligenciou nos seus deveres de cuidado com os visitantes do parque, ao não tomar as devidas precauções para impedir os ataques dos animais silvestres.

Asseveram que as mordidas do quati na mão do menor co-autor, lhes causou danos morais indenizáveis, mormente por se tratar de criança com 04 anos de idade (fls. 181).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Acrescentam que no momento do acidente o co-autor/apelante consumia um sorvete e em questão de segundos foi atacado pelo quati, que mordeu sua mão em três locais.

Diante disso, ele foi levado “até a enfermaria do parque para prestar o primeiro atendimento. Sangrava muito e o local do ferimento ficou muito feio, com hematomas horríveis. Enquanto aguardavam na portaria a ambulância que os levaria até a UPA (Unidade de Pronto Atendimento), onde foi submetido ao tratamento antirrábico por intermédio da aplicação de vacinas, já que se tratava de mordida de animal. Logo, imagine como foi para uma criança de 4 (quatro) anos de idade vivenciar um evento como este num dia que seria apenas para alegria e diversão?!” (sic – fls. 181).

Salientam que “a ré apenas encaminhou o autor para UPA e não prestou mais nenhum auxílio, seja material ou moral. Sequer ofereceu o retorno da família da UPA para o hotel, onde era bem longe, em uma distância de mais de 50 km. Nem ligou para saber como estava a vítima, tampouco ofereceu para arcar com as despesas com o trajeto de retorno (UPA – Hotel), que foram integralmente suportadas pelos autores, conforme recibo do táxi anexo aos autos.

Nos dias seguintes, tiveram que retornar a UPA, para receber as demais doses da vacina, e nada foi arcado pelo parque. Oportuno se torna dizer que no parque e seus ônibus de passeio constam placas com os dizeres “não alimentar os quatis”, mas não informam aos visitantes e nem há placas avisando sobre o perigo de alimentar-se no local. Ou pelo menos não deveria vender alimentos dentro do parque. Pois, caso existisse tais avisos por parte da ré, os autores e outros visitantes evitariam alimentos e logo não teria acidentes por mordidas de quatis, o que deveria ser proibido a venda de alimentos no local.

Em razão do descaso da ré com o bem-estar/integridade física da criança e os transtornos ocorridos no passeio e das férias frustradas, que se tornou um evento traumático e desgastante” (sic – fls. 181/182).

E afirmam: “Alegar que foram colocadas placas para não alimentar os animais, mas permitir que alimentos sejam vendidos sem qualquer proteção, é o mesmo que estimular os ataques. Se não há condições de fazer a prevenção desses acidentes, o ideal é fechar o parque para visitação pública.” (sic – fls. 191).

Destarte, invocando a incidência do CDC e do CC à espécie, insistem que fazem jus à indenização pelos danos extrapatrimoniais sofridos, citando julgados que entendem pertinentes à hipótese em exame (fls. 182/190).

Ante o exposto, requerem o provimento do recurso para que, reformada a r. sentença recorrida, a fim de que a ação seja julgada procedente, com a readequação dos honorários advocatícios, tomando-se por base o valor da condenação, em detrimento do valor da causa utilizado pelo juízo sentenciante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo e preparado (fls. 193/194).

Contrarrazões as fls. 198/221.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça opinando pelo improvimento do recurso (fls. 229/232).

É o relatório.

Preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, de rigor o conhecimento do recurso.

Em, no mérito, o apelo, com a máxima vênia, comporta parcial provimento.

Com efeito, preservado o entendimento do MM. Juízo a quo, observo que o caso comporta solução diversa daquela adotada na r. sentença recorrida.

De início e com o intuito de manter linha coerente de raciocínio, observo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à espécie.

Com efeito, a ré, ora apelada, é entidade prestadora de serviços, ou seja, fornecedora, nos exatos termos do art. 3º, da Lei nº 8.078/90, ao passo que os autores, pessoas físicas, são destinatários final dos serviços prestados pela apelada. Logo, são consumidores.

Destarte, a análise da demanda deve ser efetuada à luz da principiologia inerente ao sistema de proteção do consumidor, em especial os princípios da boa-fé, facilitação de defesa dos direitos, hipossuficiência e direito à informação.

Outrossim, cabível, *in casu*, em linhas gerais, a inversão do ônus da prova.

De fato, inegável a hipossuficiência e vulnerabilidade dos autores perante a ré, pois somente esta possui todas as informações técnicas e conhecimento dos produtos e serviços que oferece.

Nesse sentido é o magistério de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca (*in* Código Processo Civil e legislação processual em vigor. 46ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. pág. 476 e 477), no comentário do art. 333 do CPC:

“A chamada inversão do ônus da prova, no Código de Defesa do Consumidor, deve ser compreendida no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, ficando subordinada ao 'critério do juiz, quando for



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segunda as regras ordinárias da experiência' (art. 6º, VIII). Vai daí não ser automática a inversão do ônus da prova. Para que ocorra, necessita ela de circunstância concretas que serão apuradas pelo juiz no contexto da 'facilitação da defesa' dos direitos do consumidor" (RT 783/332, Juiz Amorim Cantuária).

Insta destacar que não obstante respeitáveis posicionamentos contrários, este relator entende que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º., inc. VIII, do CDC, é regra de julgamento e não de instrução.

Vale dizer; deve ser aplicada pelo Juízo, quando não mais houver meios para aclarar os fatos controvertidos, a fim de se evitar o *non liquet*.

Em outras palavras, dúvida não há de que a inversão do ônus não é automática. Submete-se a critério do Juiz e depende de juízo de valoração acerca da verossimilhança da alegação.

É certo, outrossim, que tal juízo de valoração é feito com base nos elementos de fato apresentados pelo autor na petição inicial, pelo réu na contestação e, ainda, por aqueles colhidos durante a fase de instrução.

Bem por isso, forçoso convir que a inversão do ônus, ante o que se tem na legislação consumerista, acontece no momento da prolação da sentença, por se tratar, como acima anotado, de regra de decidir ou regra de julgamento.

Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 2ª ed., nota 21 ao art. 6º do CDC, pág.1659).

Isso assentado e considerando que a inversão é prerrogativa do Juízo, que dela poderá utilizar-se para auxiliá-lo na formação de sua convicção, observo que a ré não logrou se desincumbir de seu ônus, qual seja, demonstração de que cumpriu efetivamente o seu dever de informação em relação aos riscos existentes durante o passeio do autor e seus familiares nas dependências do Parque das Cataratas.

Com efeito, era imperioso que a suplicada informasse aos autores/apelantes a respeito **da possibilidade de ataques de animais silvestres em quaisquer regiões do parque, inclusive nas áreas destinadas à alimentação, como é o caso daquela reservada à lanchonete, independentemente dos turistas tentarem ou não alimentar.**

De fato, a narrativa trazida com a inicial, dá conta de que, em verdade, o autor se alimentava no local destinado às lanchonetes e não tentou oferecer qualquer alimento ao quati que o atacou de inopino.

E, a despeito do aviso sonoro disponibilizado no ônibus que realiza o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

transporte dentro do Parque e dos inúmeros avisos existentes no local acerca da presença de animais silvestres no local, dentre os quais os quatis, o informe relativo ao perigo por eles oferecidos seria que: a) referidos animais são atraídos por alimentos; b) era proibida a alimentação dos animais ou mesmo contato; c) os visitantes deveriam evitar se alimentar na presença de tais animais; d) os visitantes não deveriam deixar sacolas e bolsas soltas sobre os bancos ou mesas; e) os visitantes deveriam recolher seu lixo; f) os adultos deveriam ficar atentos para que as crianças não se aproximassem dos quatis; g) os quatis podem transmitir doenças, inclusive a raiva; h) em caso de acidentes o ambulatório no espaço Porto Canoas deveria ser procurado pelo visitante (cf. fls. 107/120).

De fato, outra não pode ser a conclusão da leitura das fotografias das placas existentes no local (fls. 107/120).

Nada há nos autos a indicar que os autores tenham notado a presença do animal no local reservado à lanchonete, onde o coautor consumia o sorvete.

Tampouco que foram alertados que o local destinado à alimentação, qual seja, a lanchonete, era alvo de acesso pelos quatis, independentemente de não lhes ser chamada a atenção ou mesmo ofertado alimentos pelos usuários.

Portanto, apesar dos informes supracitados, não há nos autos prova de que os visitantes tenham sido previamente informados sobre o risco de se alimentar no local reservado à lanchonete, onde ocorreu o ataque e ponto no qual, minimamente, deveria ser reservado a apenas aos usuários do Parque, para que ali pudessem consumir com segurança os alimentos vendidos no local.

Disso decorre o entendimento de que houve, sim, falha da ré quanto ao dever da informação.

Como bem ensinam Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor – RT – 4ª. ed. – pg. 283), ao comentarem o dispositivo contido no art. 6º., inc. III, do CDC, *“a obrigação de informação exige comportamento positivo, pois o CDC rejeita tanto a regra do caveat emptor como a subinformação, o que trasnuda o silêncio total ou parcial do fornecedor em patologia repreensível.”*

Por sua vez, o princípio da boa-fé objetiva acolhido pelo Código Civil (art. 422) e Código de Defesa do Consumidor, conferiu novo caráter aos princípios contratuais.

Em verdade, atualmente, como vem se manifestando a jurisprudência, a boa-fé atua como modelo de comportamento, que impõe deveres acessórios de conduta aos sujeitos da relação contratual, desempenhando a função de limite ao exercício de direitos subjetivos, enquanto exercício desequilibrado de direitos.

Como bem asseveram os ilustres doutrinadores Nelson Nery Junior e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Rosa Maria de Andrade Nery, “*a boa-fé objetiva impõe ao contratante um padrão de conduta, de modo que deve agir como um ser humano reto, vale dizer, com probidade e lealdade. Assim, reputa-se celebrado o contrato com todos esses atributos que decorrem da boa-fé objetiva. Daí a razão pela qual o juiz, ao julgar a demanda na qual se discuta a relação contratual, deve dar por pressuposta a regra jurídica (lei, fonte de direito, regra jurígena criadora de direito e obrigações) de agir com retidão, nos padrões do homem comum, atendidas as peculiaridades dos usos e costumes do lugar. A boa-fé é, essencialmente, fidelidade e empenho de cooperação (v. Betti. *Negoziio giuridico*, ns. 8 e 45, pp. 111 e 357/358). A boa-fé objetiva abre espaço para que a finalidade ética e econômica do contrato se entrelacem (Hedemann. *Schuldercht*, § 2º III b, p. 12).” (in Código Civil Comentado, 10ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 640, item 14.). (g.n.).*

Em sendo a boa-fé fidelidade e empenho, dúvida não há de que a informação se constitui conduta de boa-fé do fornecedor e direito do consumidor.

Não por outra razão, Claudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem (ob. citada – pg. 283), observam que “*informar é “dar” forma, é colocar (in) em uma “forma” (in-forma-r), aquilo que um sabe ou deveria saber (expert) e que o outro (leigo) ainda não sabe (consumidor).*”

Em suma, o dever de informar é necessariamente positivo, dever esse que, com a máxima vênia, não foi exatamente cumprido pela ré.

Outrossim, forçoso convir que houve, in casu, negligência por parte da ré em relação ao episódio narrado.

Com efeito, nada há nos autos a demonstrar que os autores tenham desrespeitado as regras e recomendações do Parque das Cataratas, como, por exemplo, tentar alimentar o animal ou mesmo dele se aproximar, ou então mesmo o avistando, continuarem se alimentando.

Em verdade, como já evidenciado alhures, o ataque ocorreu de inopino, em uma das lanchonetes do Parque, região destinada à alimentação dos usuários/consumidores.

Em sendo assim, deveria a ré, minimamente, vedar o consumo de alimentos dentro do Parque ou então, se permite seu consumo, como é o caso dos autos, disponibilizar espaço reservado aos usuários para que pudessem se alimentar com a devida segurança.

Raciocínio análogo se aplica em relação à área reservada às lanchonetes existentes no Parque, cujo espaço, indubitavelmente, deveria oferecer a esperada segurança aos usuários, para que pudessem consumir com tranquilidade os alimentos adquiridos do local, imunes ao ataque de animais silvestres, dentre os quais, os quatis.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em outras palavras, diante do risco iminente de ataque, deveriam ser criadas áreas exclusivas para alimentação e os usuários alertados sobre a proibição taxativa de consumir alimentos fora dessas áreas reservadas, as quais deveriam oferecer aos frequentadores minimamente a segurança esperada, com cercamento por telas, paredes, vidros ou qualquer outro meio correlato.

Não é demais lembrar que o defeito ou falha na prestação de serviços, segundo o que dispõe o §1º, do art. 14 do CDC, está relacionado às hipóteses em que o serviço não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, o que se amolda ao caso vertente.

De fato, o que se vislumbra in casu é que o serviço oferecido pela ré não forneceu a necessária e esperada segurança aos autores, consumidores que são.

Realmente, ao menos no que toca à região destinada à alimentação dos usuários e a ciência acerca do risco de ataque em função do consumo de alimentos, não há como afastar da suplicada o dever de guarda e vigilância em relação ao comportamento dos animais silvestres que habitam nas dependências do Parque.

Ademais, a ré tinha sim como prever ou evitar o ataque do animal silvestre dentro do Parque, ou seja, na área destinada a lanchonetes.

De fato, como asseverado alhures, ciente da presença desses animais, já que lá é seu habitat natural, cumpria a ela velar pela segurança dos usuários no local destinado exclusivamente para alimentação.

Em verdade, os fatos narrados nos autos se enquadram como “*caso fortuito interno*”.

Acerca do tema, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que “*modernamente, na doutrina e jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre "fortuito interno" (ligado à pessoa, ou à coisa, ou empresa do agente) e "fortuito externo" (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à máquina, excluiria a responsabilidade, principalmente se esta se fundar no risco*” (Responsabilidade Civil, Saraiva, 6º. edição, pag. 524).

Acresce anotar ainda o posicionamento de Sergio Cavalieri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil. 10ª edição, p. 334/335. Ed. Atlas: 2012:

“*Entende-se por fortuito interno o fato imprevisível, e, por isso, inevitável, que se liga à organização da empresa, que se relaciona com os riscos da atividade desenvolvida.*”

O fortuito externo é também fato imprevisível e inevitável, mas estranho à organização do negócio. É o fato que não guarda nenhuma ligação com a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

empresa. Duas são portanto, as características do fortuito externo: autonomia em relação aos riscos da empresa e inevitabilidade, razão pela qual alguns autores o denominam de força maior (Agostinho Alvim, ob. cit., p. 314-315).”

E, in casu, com a máxima vênia, tem-se que a ré, com sua conduta, acabou por assumir os riscos decorrentes de tal situação.

Realmente, é presumível às empresas que exercem a atividade como a da requerida, qual seja, a administração do Parque das Cataratas do Iguaçu, que se encontra dentro de área reservada de conservação ambiental da Mata Atlântica na América do Sul, a garantia da incolumidade de sua clientela em relação ao comportamento dos animais silvestres que nele habitam e a segurança dos serviços que oferece, em especial nas áreas previamente destinadas ao consumo de alimentos.

Com efeito, o mínimo que se espera em relação às circunstâncias e cautelas naturais das atividades exercidas pelo estabelecimento, é a segurança em alimentar-se em local destinado para tanto.

Ora, sabendo-se que os quatis são atraídos por alimentos, cabia à ré proibir a ingestão de alimentos no Parque e, se disponibiliza local para os usuários se alimentarem, a segurança naquele espaço deveria ser preservada, como já reiteradamente enfatizado.

Não cumpriu a ré com seu encargo e obrigação.

Outrossim, não há que se falar em fortuito externo, circunstância excludente da responsabilidade civil da ré, ex vi do que dispõe o art. 14, § 3º, inc. II, do CDC, *in verbis*:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

(...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

(...)

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” (g.n.).

In casu, não restou demonstrada a culpa dos consumidores ou de terceiro.

De fato, como já observado, pelo que se depreende do processado, os autores não deram causa ao incidente, do qual foram pegos de inopino.

Logo, preservado entendimento em sentido contrário, de rigor o provimento do recurso interposto pelos autores para julgar parcialmente procedente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a ação e reconhecer o dever de indenizar.

Com efeito, analisado o conjunto probatório carreado aos autos, à luz da causa de pedir exposta na inicial, a conclusão que se impõe é a de que os autores sofreram danos morais, decorrentes dos fatos narrados na inicial.

De fato, a existência do dano, ainda que não repercuta no patrimônio do lesado, mas em outros interesses “*de ordem biológica, espiritual, ideal ou moral*” (SOUSA. Rabindranath Valentino Aleixo Capelo de. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995, p. 458.), é pressuposto essencial para configurar a obrigação em reparar, na forma de indenização ou de compensação.

Com efeito, visto que não há responsabilidade civil sem dano.

Em se tratando de danos morais, dúvida não há de que o pressuposto para a indenização, é a existência de “*dor*”, entendida, juridicamente, como prejuízo psicológico.

O confronto da transcrição doutrinária supra efetuadas, com o que se tem nos autos, dá conta de que os autores sofreram em decorrência da postura da ré, efetivo abalo psicológico.

Realmente, inegável o susto, a dor e angústia sofridas pela criança, em função da mordida levada a efeito por quati residente no parque, em função do que passou por procedimento medicamentoso, inclusive com tratamento antirábico (fls. 19).

De igual modo, é evidente o sofrimento e angústia dos pais ao se deparar com o sofrimento inesperado do filho, por fato que não deram causa, o que acabou por frustrar a expectativa do passeio

Em outras palavras, os aborrecimentos e contratemplos mencionados pelos autores ultrapassaram em muito o mero aborrecimento, atingindo-lhe o direito de sua personalidade.

Nesse diapasão, reputo adequada a indenização por danos morais no importe de R\$ 12.120,00, correspondente a 10 salários mínimos, em favor dos três autores, considerada a unidade federal hoje vigente, montante este que deverá ser dividido em partes iguais entre eles (R\$ 4.040,00, para cada qual).

O valor da indenização deverá ser corrigido a partir do arbitramento, ou seja, da publicação deste acórdão (Súm. 362 do C. STJ), enquanto os juros de mora deverão ser computados desde a citação, considerando a existência de relação contratual entre as partes (fls. 21/22), sendo, portanto, inaplicável in casu a Súm. 54 do C. STJ.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Outrossim, de rigor a condenação da ré a ressarcir os autores pelos gastos obtidos com o taxi, no retorno do hospital, no importe de R\$ 35,00 (fls. 20), como também o reembolso dos bilhetes de ingresso no Parque, no total de R\$ 86,60 [R\$ 10,00 + R\$ 38,30 + R\$ 38,30 + R\$ 38,30], posto que frustrado o passeio e, derradeiramente, da prestação de serviços exitosa por parte da ré.

Os valores supracitados deverão ser atualizados desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Sem razão os autores, no entanto, no tocante aos demais danos patrimoniais reclamados na inicial.

É que, à mingua da comprovação de que o resto do passeio a Foz do Iguaçu tenha restado prejudicado ou mesmo que os autores tenham sido obrigados a regressar a sua cidade de origem antes da data final prevista (fls. 23/32), inadmissível a pretensão ao ressarcimento dos custos das passagens aéreas e hospedagem.

Com efeito, a exceção do custo do taxi relativo ao regresso do hospital ao hotel (fls. 20) e dos ingressos de acesso ao Parque, os demais danos materiais reivindicados na inicial devem ser rechaçados.

Isto posto, **dou parcial provimento ao recurso para julgar parcialmente procedente a ação e condenar a ré a pagar aos autores o valor de R\$ 12.120,00, a título de indenização por danos morais, a ser atualizada a partir do arbitramento, ou seja da data deste acórdão, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, além de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 121,60 [táxi: 35,00 + ingressos: R\$ 86,60], atualizado desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.**

Face ao ora deliberado, dúvida não há de que a sucumbência dos autores foi mínima.

Destarte, tendo em conta o disposto no art. 86, parágrafo único, do CPC, a ré arcará com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono adverso, que fixo, amparado nas balizas impostas pelo art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Com tais considerações, **pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator